



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Documento nº

PARECER ÚNICO Nº 0443801/2020 RECURSO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO

INDEXADO AO PROCESSO:

Licenciamento Ambiental

PA COPAM:

00355/1999/002/2012

SITUAÇÃO:

Licença indeferida

FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Operação

EMPREENDEDOR: CEMIG Geração Sul S.A.		CNPJ: 24.263.183/0001-04	
EMPREENDIMENTO: PCH Paciência		CNPJ: 24.263.183/0001-04	
MUNICÍPIO (S): Matias Barbosa		ZONA: Rural	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-02-01-1	Geração de Energia Elétrica Área Inundada: 2,50 ha Capacidade instalada: 4,08MW	3	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Flávia Regina Nascimento Toledo Rodrigo Leves Guimarães		REGISTRO: CRBio 04 013590/04-D ART nº 2011/05557 CREA-MG - 141892/LP ART nº 1420110000000283389	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Carla Costa e Silva Raizer – Analista Ambiental		1.251.132-5	
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental		1.395.987-9	
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.370.900-1	
De acordo: Wander José Torres de Azevedo Diretor Regional de Controle Processual		1.152.595-3	

1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão de indeferimento do pedido de licença é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



1.3. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora impugnada foi publicada em 31/10/2019, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias no dia 01/11/2019 e findando-se em 02/12/2019.

O protocolo do recurso ocorreu no dia 29/11/2019, portanto, tempestivo, uma vez que foi respeitado o prazo de 30 dias contados da data da publicação da referida decisão, conforme determina o Art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5. DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A interposição do presente recurso foi acompanhada da taxa de expediente, prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017, tendo, portanto, ocorrido o recolhimento devido.

Insta salientar que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da referida taxa, não havendo que se falar em restituição dos valores dispendidos.

1.6. DA COMPETÊNCIA

De acordo com o Artigo 42, inciso X, da Lei Estadual nº 23.304/2019, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor/degradador, como é o caso do empreendimento em questão, enquadrado como classe 3 pela DN 74/2004, é da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Nesse sentido, dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383/2018 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.



2. MÉRITO

O recorrente alega, inicialmente, desrespeito ao devido processo legal, já que em momento algum foi intimado a respeito da intenção do licenciador de arquivar o processo, bem como violação ao princípio da boa-fé objetiva, posto que a Supram não se manifestou sobre os ofícios protocolados pelo empreendedor.

Ora, não há na legislação em vigor qualquer obrigatoriedade do órgão ambiental de informar ao empreendedor a intenção de arquivar ou indeferir um processo de licenciamento. O empreendedor tomou conhecimento do indeferimento no momento oportuno, quando da publicação da decisão no Diário Oficial, não havendo que se falar em desrespeito ao devido processo legal.

O processo administrativo em questão observou todos os procedimentos constantes da legislação ambiental vigente.

Do mesmo modo, não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte da Supram já que a Correspondência ES/AM nº 1542/2008, supostamente enviada pelo empreendedor, mas que não se encontra nos arquivos do P.A 00355/1999/002/2012, não pode ser considerada válida para fins de cumprimento das condicionantes nela aventadas, conforme será visto a seguir, não sendo suficiente para conceder desempenho ambiental satisfatório ao empreendimento durante a vigência da LOC nº 182/2008.

No que diz respeito à **condicionante nº 01** que trata-se de “*Elaborar e iniciar um Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água após a concessão da Licença de Operação Corretiva da PCH Paciência*”, o recorrente alega ainda que o órgão se equivocou ao afirmar que somente em 21/10/2009 a CEMIG teria apresentado um Relatório de Cumprimento de Condicionantes, posto que a correspondência ES/AM nº 01542/2008, encaminhada pelos Correios na data de 22/08/2008 solicita a prorrogação do prazo das condicionantes nº 01, 02, 05 e 09. Informa também que, a Carta ES/AM nº 01608/2008 encaminhada em 29/08/2008 (Protocolo SIAM nº 621377/2008 de 15/09/2008), trata-se de um relatório de cumprimento de condicionantes onde o empreendedor indica o status do cumprimento das condicionantes, a periodicidade das coletas anuais entre os meses de janeiro e fevereiro no 1º (primeiro) semestre, e, entre Julho e Agosto no 2º (segundo) semestre. O mesmo documento aponta que a coleta de 2008 estava prevista para ocorrer entre Setembro e Outubro. Indica também uma Tabela contendo a Relação de Parâmetros por tipo de Ponto e Coleta de Monitoramento de Água da PCH Paciência.



Cumprе ressaltar que, não se encontra nos arquivos do P.A 00355/1999/002/2012, a Carta ES/AM nº 1542/2008, cujo envio ao órgão foi comprovado através de AR postado nos Correios. Porém, reafirma-se que, embora o empreendedor tenha solicitado a prorrogação para o cumprimento da condicionante, o mesmo não está isento de suas obrigações previstas no Parecer Técnico nº 139288/2008 aprovadas pelo COPAM, considerando o fato de ter solicitado ao órgão a prorrogação das mesmas e não ter obtido retorno.

No que diz respeito, à documentação contida na Correspondência ES/AM nº 01608/2008, encaminhada à SUPRAM-ZM em 29/08/2008 não pode ser considerada válida para fins de cumprimento da condicionante nº 01, uma vez que não apresenta os resultados do Programa de Monitoramento Limnológico, cujo prazo previsto no Parecer Técnico nº 0139288/2008 deveria ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a concessão da Licença de Operação Corretiva. Porém, as campanhas de monitoramento tiveram início em Outubro de 2008 e a sua comprovação se deu através do documento apresentado em 21/10/2009, Protocolo SIAM nº R0288937/2009. Considerando que o empreendedor teria 60 (sessenta) dias a partir da publicação da licença para elaborar e iniciar um Programa de Monitoramento Limnológico, adicionado de mais 30 (trinta) dias para o encaminhamento ao órgão dos Relatórios Analíticos, a equipe técnica da SUPRAM-ZM mantém o entendimento de que a condicionante foi **cumprida intempestivamente**, uma vez que a proposta do Programa de Monitoramento foi apresentada em 15/09/2008, teve início em Outubro ou Novembro de 2008 e Relatório protocolado no órgão em Outubro de 2009. Respeitando os prazos e frequências definidas no Parecer Técnico nº 139288/2008 e aprovados na 42ª URC do COPAM Zona da Mata em 23/06/2008, o empreendedor teria até a data de 27 de Agosto de 2008 (60 dias após a publicação da licença) para apresentar um Programa de Monitoramento e realizar a primeira campanha de monitoramento Limnológico e de Qualidade da Água, podendo protocolar no órgão ambiental os resultados da campanha até 27 de Setembro de 2008 (30 dias após a realização da campanha).

No que tange à **condicionante 2**, cujo objetivo era caracterizar os pontos de amostragem da qualidade de água, de acordo com o tipo de substrato do leito do rio, tipo de vegetação de entorno, identificar a profundidade do rio no ponto monitorado e outras características que foram pertinentes, além da identificação das coordenadas geográficas, o recorrente argumentou que nos relatórios de monitoramento da qualidade da água e nos relatórios de cumprimento de condicionantes ambientais desde 2009



podem ser evidenciados o tipo de substrato do leito do rio, tipo de vegetação de entorno, profundidade do rio no ponto monitorado e outras características.

A alegação do recorrente não merece prosperar, senão vejamos. A equipe técnica da SUPRAM-ZM considera a **condicionante parcialmente cumprida**, pois a caracterização dos pontos de monitoramento da maior parte dos relatórios foi incompleta e deixaram de oferecer todas as informações solicitadas na descrição da condicionante. A caracterização completa dos pontos de amostragem foi reconhecida apenas no Relatório de Monitoramento da Qualidade da Água de Julho de 2010, protocolado em 10/02/2012 através do Protocolo R202413/2012. Através do documento apresentado pelo empreendedor como recurso administrativo ao indeferimento da LOC nº 182/2008, é possível comprovar tal informação, uma vez que os outros relatórios, usados como exemplo, não contém todas as informações solicitadas na condicionante nº 02.

Quanto à **condicionante 3**, que trata-se de *“apresentar ao SISEMA relatórios semestrais referentes ao monitoramento da qualidade da água, consolidando os dados já obtidos, incluindo as metodologias de coleta e análise, os certificados de análises emitidos pelo laboratório e as medidas de controle para manutenção da qualidade das águas do reservatório, caso necessário”*, o recorrente argumenta, ainda, que apesar de os relatórios terem sido protocolados com alguns atrasos, os monitoramentos foram, em sua maioria, realizados conforme previsto e que o atraso relativo aos monitoramentos se deu devido à dificuldades em processo licitatório.

Ora, o recorrente assume que houve intempestividade. Os argumentos apresentados para tanto não são capazes de isentar o empreendedor do cumprimento tempestivo dos monitoramentos, uma vez que foi reconhecido atraso tanto para realização das campanhas de monitoramento quanto para a apresentação dos relatórios de monitoramento ao órgão ambiental. Além disso, considerando os prazos e a frequência definida para o cumprimento da Condicionante nº 03, o empreendedor deixou de realizar e apresentar as campanhas de monitoramento referentes ao primeiro semestre de 2009; segundo semestre de 2010; segundo semestre de 2012; primeiro semestre de 2014 e primeiro semestre de 2017.

Sobre as campanhas de monitoramento não realizadas, apesar de o empreendedor ter contabilizado uma quantidade menor de campanhas não realizadas (sendo reconhecida a ausência de apenas 2 campanhas e não de 5 campanhas como a SUPRAM-ZM levantou), o recorrente apresentou como justificativas, as dificuldades nos processos licitatórios de empresas especializadas, o que não o exime da realização das



campanhas de monitoramento, não tendo sequer se manifestado sobre essa dificuldade durante a vigência da licença.

No que diz respeito à **condicionante nº 04**, cujo texto indica que “*O Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água deverá se estender ao longo de todo o período de validade da Licença de Operação Corretiva, podendo ser avaliado a necessidade de continuidade de algum parâmetro após dois anos de monitoramento*”, deverá aplicar-se a mesma regra da condicionante anterior, a condicionante nº 03. Embora o empreendedor tenha mantido o Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água durante a vigência da Licença, não o apresentou nos prazos definidos no Parecer Técnico nº 139288/2008 e aprovados na 42ª URC do COPAM Zona da Mata em 23/06/2008.

A **condicionante nº 05**, que trata-se de “*Instalar Caixa Separadora de Água e Óleo ou aproveitar a já existente para prevenir eventual vazamento de óleo do balão de pressão ou qualquer dispositivo na turbina*”, com prazo de 90 dias para atendimento. Em análise às justificativas apresentadas pelo empreendedor pelo não cumprimento da condicionante, destaca-se um pedido de prorrogação da condicionante através da Carta ES/AM nº 01542/2008, encaminhada pelos Correios na data de 22/08/2008, recebido pela SUPRAM ZM (Aviso de Recebimento RO 05327174 2 BR), solicitando o prazo de 12 meses para a execução da condicionante. Conforme mencionado anteriormente, o documento supracitado não se encontra arquivado no processo referente à Licença de Operação Corretiva do empreendimento, além de não ter sido avaliado pela equipe técnica da SUPRAM-ZM quanto ao pedido de dilação do prazo. Porém, uma vez que a demanda não foi respondida pelo órgão no prazo definido para o recorrente cumpri-la, o mesmo não tem isenção de fazê-la. Dessa forma, a condicionante foi considerada descumprida.

Embora o empreendedor tenha justificado que não houve nenhuma ocorrência com derramamento de óleo na PCH Paciência durante as manutenções ou operação do empreendimento e que os funcionários são treinados para atendimento a qualquer emergência ambiental, isso não o desobriga da instalação do sistema de controle ambiental.

Ainda sobre essa condicionante, o empreendedor alega que o órgão considerou a possibilidade de implantação do sistema de contenção de óleo na vigência da próxima licença, uma vez que solicitou o projeto através do Ofício de Informações Complementares nº 0494/2013.



Realmente houve por parte da equipe técnica da SUPRAM-ZM a solicitação do projeto de um Sistema Contenção a óleo proveniente do balão de pressão da turbina, uma vez que a ausência desse sistema é considerado um potencial risco de impacto ambiental e possível contaminação do curso d'água por vazamento de óleo. A necessidade de instalação do sistema de contenção a óleo foi expressamente reconhecida em vistoria realizada ao empreendimento em 05/11/2007 e relatada no Auto de Fiscalização nº 03802/2007.

Uma vez identificada a importância da instalação do sistema, cabe ao órgão ambiental exigir que o empreendedor o faça.

Ressalta-se que o fato de ter solicitado ao empreendedor o projeto de contenção não absolve o mesmo do cumprimento da condicionante durante a vigência da licença.

Referente à **condicionante nº 09**, cujo status da condicionante foi cumprido parcialmente, destaca-se que o texto original da condicionante é "*Apresentar o detalhamento dos programas propostos para mitigar as interferências identificadas*". Porém, na 42ª URC do COPAM Zona da Mata em 23/06/2008, houve um acréscimo dos itens a; b e c à condicionante, onde se propôs a recomposição da cobertura florestal, a manutenção dos remanescentes de Floresta Semidecidual Secundária e a implantação de um Programa de Descarga de Fundo respectivamente.

A fim de cumprir a condicionante 9.a, que trata-se da recomposição florestal para proteção do solo com espécies nativas, para contribuir com a preservação dos recursos hídricos na bacia do rio Paraibuna, a CEMIG promoveu o plantio de mudas de espécies nativas em 3 (três) áreas dentro da propriedade da PCH Joasal; a implantação de Mata Ciliar na bacia do rio Paraibuna às margens da represa João Penido em parceria com a CESAMA, e a doação de mudas de espécies nativas para o plantio em área situada no interior do Campus da UFJF.

O recorrente argumentou que doação de mudas de espécies nativas nas áreas da PCH Joasal aconteceu após a avaliação realizada por engenheiro agrônomo da empresa e que a doação de mudas por parte da CEMIG tratava-se de programa corporativo de âmbito estadual e de adesão voluntária.

Por se tratar de programas propostos para mitigar as interferências identificadas, entende que o objetivo da condicionante seria propor ações através de projetos de recomposição florestal elaborados por responsável técnico especializado na bacia do rio Paraibuna, principalmente nos trechos que correspondem a área de influência da PCH Paciência, podendo até mesmo se estender para outras áreas à montante, como é o caso das áreas reflorestadas dentro dos limites da PCH Joasal.



Como argumento à fundamentação dada pela equipe técnica da SUPRAM-ZM ao não cumprimento do item 9.a, o empreendedor aponta que o órgão licenciador, se equivocou “*ao afirmar que na ausência de avaliação prévia das áreas pela sua equipe técnica, entendeu por presumir que o objetivo da condicionante seria promover um incremento florestal na bacia do rio Paraibuna, principalmente nos trechos próximos à PCH Paciência (como a PCH Joasal)*”.

Ora, em se tratando de propostas de mitigação aos impactos ambientais relativos à implantação e operação do empreendimento através do Licenciamento Corretivo da atividade, entende-se que devem ser priorizadas as áreas de influência do empreendimento que são as mais afetadas pela atividade. Através de comprovação da dificuldade em se realizar nas áreas adjacentes, pode-se avaliar a aplicação das propostas em outras áreas. Ressalta-se que não foram encontrados registros dessa tentativa por parte do empreendedor nos autos do processo. Em se tratando de um empreendimento localizado no município de Matias Barbosa, também pertencente à bacia do rio Paraibuna, por qual motivo o empreendedor não se propôs a executar ações dentro do município e em parcerias com órgãos e entidades locais?

Além disso, quando se fala em detalhamento dos Programas Propostos, tratam-se de Projetos com a descrição das ações a serem executadas, a indicação das áreas contempladas, das espécies a serem propostas, da metodologia do plantio, do cronograma de execução, acompanhamento, identificação e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução dos projetos, além de demais informações necessárias para caracterizar os programas a serem executados. Tais documentos não foram apresentados ao órgão.

Diante dessas evidências a equipe técnica da SUPRAM –ZM entende que o empreendedor propôs ações aleatórias e subjetivas afim de meramente cumprir uma formalidade, não se preocupando em direcionar as ações para a região afetada pelo empreendimento.

Sobre a **condicionante nº 9 item c** que trata-se da apresentação de um Programa de Descarga de Fundo, teve seu status considerado como descumprido. Cumpre destacar que apesar do empreendedor ter prestado informações acerca das Descargas de Fundo e ter comprovado a execução das mesmas durante a vigência da licença através de correspondências encaminhadas à SUPRAM-ZM, não foi localizado um documento contendo um programa e critérios definidos para a realização de Descarga de Fundo na PCH Paciência.



A defesa do recorrente aponta que os órgãos de licenciamento e fiscalização não foram explícitos quanto à necessidade de apresentação de um Programa formal para a realização das atividades de descarga de fundo e que órgão deveria solicitar formalmente a apresentação de um Programa de Descarga de Fundo. Tal argumento não deve vigorar uma vez que fica bem claro no texto da condicionante nº 09, cujo conteúdo é “*apresentar detalhamento dos programas propostos para mitigar as interferências identificadas*” e no item 9.c, indica a apresentação do Programa de Descarte de Fundo. Dessa forma, conclui-se que está claro que era necessário a apresentação de um documento contendo um escopo bem definido das ações, critérios, frequência, entre outras informações acerca da atividade. Uma vez solicitado como condicionante de licença, o órgão não deverá se manifestar novamente no sentido de exigir que tal documento seja apresentado. O empreendedor sim, respeitando os prazos definidos na legislação vigente a época do licenciamento, deveria se manifestar quanto a impossibilidade de não cumprir a condicionante, o que poderia ser avaliado pela equipe técnica da SUPRAM-ZM e levado a julgamento para o COPAM decidir.

As condicionantes nº 06, nº 07 e nº 08, tiveram o cumprimento tempestivo comprovado através de documentos encaminhados à SUPRAM-ZM.

Por todo o exposto, resta claro que o empreendimento não demonstrou possuir desempenho ambiental satisfatório durante a vigência da LOC nº 182/2008, uma vez que descumpriu a condicionante nº 05, cumpriu parcialmente as condicionantes nº 02, 04 e 09, cumpriu parcialmente e intempestivamente a condicionante nº 03, e, por fim, cumpriu intempestivamente a condicionantes nº 01, restando acertada a decisão da Supram Zona da Mata pelo indeferimento da RenLO do empreendimento.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata, com sugestão pelo indeferimento do recurso e consequentemente pela manutenção da decisão que indeferiu a licença.



DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **conheço do recurso interposto e** encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata.

Leonardo Sorbliny Schuchter
Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata